



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 68870/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JOSE ANTONIO PASE
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1052/16 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Omissão sobre o mérito recursal. Inexistência. Decisão embargada que limitou-se à rejeição de preliminar. Art. 452, §2º, do Regimento Interno. Não Provimento.

I. Versam os presentes sobre os embargos de declaração opostos pelo Senhor José Antonio Pase, ex-prefeito do Município de Campo Magro, mediante procurador constituído, Dr. Claudio Tavares Tesseroli, em face do Acórdão n.º 69/2016 – Pleno, que rejeitou a preliminar de nulidade processual pela ausência de conversão do processo em tomada de contas extraordinária, no qual aponta omissão do Plenário sobre os demais tópicos abordados nos Recursos de Revista interpostos.

É o sucinto relatório.

II. Conforme trazido pelo embargante, a decisão contida no Acórdão n.º 69/2016 – Pleno deliberou unicamente sobre a preliminar de nulidade processual suscitada de ofício pelo Relator, a qual impedia a apreciação do mérito recursal.

Essa deliberação colegiada para decidir sobre questão preliminar de mérito encontra amparo no §2º do artigo 457, do Regimento Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por decisão colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Neste sentido, Barbosa Moreira citado por Fredie Didier Jr¹ explana que: “(...) questão preliminar é aquela cuja solução, conforme o sentido em que se pronuncie, cria ou remove obstáculo à apreciação da outra. A própria possibilidade de apreciar-se a segunda depende, pois, da maneira por que se resolva a primeira. A preliminar é uma espécie de obstáculo que o magistrado deve ultrapassar no exame de uma determinada questão”.

Assim, não há omissão a ser suprida, já que o processo será submetido a novo julgamento para apreciação do mérito recursal, mediante prévia inclusão em pauta de julgamento, oportunidade em que os pontos suscitados nos recursos interpostos serão devidamente analisados.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos opostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

¹ <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-146/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente